

DECISÃO N° 2588394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25752.873522-2020-11
AIS nº 2894518202 - PP-ITAGUAI-RJ
Autuada: SEPETIBA TECON S/A

A empresa **SEPETIBA TECON S/A** foi autuada em 27 de agosto de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 104, da Resolução-RDC nº 72/09. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Deixar de manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como fatores que propiciem a manutenção e reprodução desses animais

[...]

Notificada da autuação em 28 de agosto de 2020 (SEI nº 2388427 - fl. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de março de 2021 (SEI nº 2388427- fl. 66/98), alegando, em suma, que destacou na sua resposta à Notificação nº 19/2020 ter adotado todas as medidas possíveis, inclusive estabelecendo um cronograma de execução; que não havia necessidade de adotar conduta drástica como a lavratura do auto de infração, pois a TECON adotou todas as medidas possíveis para a contenção dos resíduos não ficando omissa diante da determinação da Agência.

Em continuação, roga para que seja reavaliada a autuação tendo em vista não ser razoável a aplicação de multa pecuniária para o presente caso.

Aduz que ao aplicar uma autuação com o mero apontamento de um dispositivo legal sem a devida fundamentação fática há clara afronta à segurança jurídica, posto que não há a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade sem que seja demonstrado claramente qual foi o fato gerador da subsunção ao artigo apontado.

Enfatiza que carece de motivação a lavratura do auto

de infração, tendo em vista que as medidas adotadas pela TECON foram suficientes para atender ao exigido pela ANVISA em sua notificação previa, motivo pelo qual não se justifica a aplicação de penalidade em desfavor da TECON.

Diante do exposto, requer que a pena aplicada seja no menor valor possível, tendo em vista cooperação e transparência demonstradas. Requer também que quaisquer notificações a respeito do Auto de Infração e do processo administrativo em epígrafe sejam enviadas ao endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 202 andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04538-132.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de março de 2021 (SEI nº 2388427 - fl. 99/101) pela manutenção do AIS, argumentando que, em que pese a legislação sanitária dispor sobre a responsabilidade da Autuada quanto ao cumprimento de medidas sanitárias relativas ao controle de espécimes da fauna sinantrópica, essa não se mostrou capaz de impor sua supervisão ou, pelo menos, atender as recomendações de sua própria contratada para manter as áreas sob responsabilidade da contratante livres de criadouros de larvas de insetos.

Assim, assevera que não assiste razão à Autuada em suas alegações e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2388427 - fls. 106/107).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 5 SEI nº 2388427), como a Notificação nº 2190320/19 - 2020, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Quanto a alegação que de adotou todas as medidas possíveis para a contenção dos resíduos não ficando omissa diante da determinação da Agencia, é importante lembrar que as

irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Além disso, o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação.

Ademais, nota-se que a conduta infracional descrita no AIS é clara e objetiva o suficiente para que haja a subsunção da ação ao tipo, pois ocorreu o descumprimento do art. 104, da Resolução-RDC nº 72, de 2009, que está tipificado no o art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetriada pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I, SEI nº 2599124), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2388427 - fl. 110) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2388427 - fls. 106/107).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que

haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2588394** e o código CRC **DF855C42**.